



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

352d

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 27/2019;

EDITAL Nº 27/2019;

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2019

OBJETO: Contratação de Empresa para Lançamento/instalação de fibra ótica com fornecimento de materiais, exceto cabo óptico e conversores, para interligação das Unidades de Saúde do Município, visando atender Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Guairá/SP

CERTIFICO, RECEBI por email às 14h54 do dia 23 de abril de 2019 (thiagogomes@fibraopticariopreto.com.br), as Contrarrazões Fundamentadas manifestadas em Ata do referido Processo pelo Sr. GEORGE FERNANDO LONGHI, portador do RG nº 28.903.055-9 e CPF nº 280.104.498-90, DIRETOR EXECUTIVO da empresa FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA. EIRELI (CNPJ nº 08.953.103/0001-88), REFERENTE A RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.-ME (CNPJ Nº 10.977.573/0001-23). Com este fim e para constar, eu, André Luiz Domingues, Pregoeiro Municipal, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Guairá/SP, 23 de abril de 2019



ANDRÉ LUIZ DOMINGUES
PREGOEIRO

Depto.Compras

De: Fibra Óptica Rio Preto - Thiago Gomes - Dep. de Licitações
[thiagogomes@fibraopticariopreto.com.br]
Enviado em: terça-feira, 23 de abril de 2019 14:54
Para: compras@guaira.sp.gov.br
Cc: André Silva Gomes; George F. Longhi - Fibra Óptica Rio Preto;
pregoes@fibraopticariopreto.com.br
Assunto: CONTRARRAZÕES RECURSAIS - PR 18/2019 - FIBRA ÓPTICA RIO PRETO
EIRELI
Anexos: CONTRARRAZÕES (ASS GEORGE).pdf

353

Prezado, Pregoeiro André!

Boa tarde!

A FIBRA ÓPTICA RIO PRETO, inscrito no CNPJ sob o nº. 08.953.103/0001-88, com sede na Rua Duarte Pacheco, nº. 90, bairro Higienópolis, São José do Rio Preto/SP, vem por meio deste, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS, em face do RECURSO apresentado pela empresa GUEDES E LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMATICA LTDA –ME, referente ao Pregão Presencial 18/2019 da Prefeitura Municipal de Guaira, cujo objeto refere-se: “Contratação de Empresa para Lançamento/instalação de fibra ótica com fornecimento de materiais, exceto cabo óptico e conversores, para interligação das Unidades de Saúde do Município, visando atender SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, do Município de Guaira/SP”.

Conforme conversado, estamos enviado também o referido documento em sua via original para o endereço da Prefeitura, via Correios.

Quaisquer necessidades, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Thiago de Lima Gomes

OAB/SP 428.473

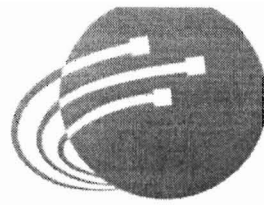
E-mail: thiago@licix.com.br

Fone/Fax: (17) 3301-2441

Móvel: (17) 99118-1629

Site: www.licix.com.br





Fibra Óptica
Rio Preto

3511

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA/SP**

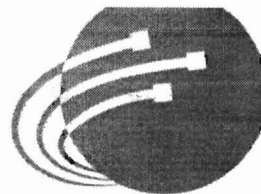
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2019
PROCESSO N.º 27/2019

FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA. EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob N.º. 08.953.103/0001-88, sediada à Rua Duarte Pacheco N.º. 90, Higienópolis, na comarca de São José do Rio Preto/SP, por intermédio do seu Diretor Executivo, o **SR. GEORGE FERNANDO LONGHI**, portador do RG N.º. 28.903.055-9 e inscrito no CPF/MF 280.104.498-90, vêm mui respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no artigo 109º, §3 e §4, da Lei 8.666/93, e item 13.1 e subitens do Edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de Recurso Hierárquico, com preliminar pedido de Reforma de Decisão interposto pela RECORRENTE, **GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. - ME** já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

FIBRA ÓPTICA RIO PRETO EIRELI – CNPJ 08.953.103/00001-88
Rua Duarte Pacheco, N.º 90, Bairro Higienópolis, CEP 15085-140 - São Jode do Rio Preto/SP
Tel: (17) 3213-9800 - www.fibraopticariopreto.com.br



1508

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de enfrentamento do mérito em comento, cumpre destacar a tempestividade da presente CONTRA RAZÕES, tendo em vista que o prazo processual disposto pela lei 8.666/93, bem como disponível em Ata da Sessão Pública da seguinte forma:

*“Depois de consignada(s) a(s) intenção(ões) de recurso, pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) foi informado que se encontrava aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das respectivas razões de recurso, **VENCIMENTO EM 16/04/2019**, assim como aos demais presentes que se encontravam, desde logo, intimados para a apresentação de contra razões de recurso, cujo prazo, também de 03 (três) dias úteis com início imediatamente após o prazo para as razões de recurso, **COM VENCIMENTO EM 23/04/2019**”*

Portando, em face do exposto e conforme disposição do artigo 110º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, as presentes CONTRARRAZÕES RECURSAIS são tempestivas e seguem quanto ao mérito.

II. DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE:

Em sede de RAZÕES RECURSAIS a empresa **GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. – ME**, sustenta em suma, que o Sr. Pregoeiro bem com a equipe de apoio agiu de forma em desacordo com o edital que apesar de não possuir em seu objeto social, os dizeres relativos ao objeto PRINCIPAL da licitação, o qual a saber “instalação de rede de fibra óptica”.



356

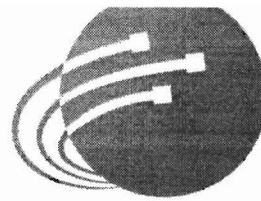
Assim, tenta de forma contumaz, que em seu entendimento, o seu objetos social constante no Contrato Social, de forma análoga são suficientes para comprovar que a empresa “tem condições de instalar”, beirando ao absurdo ao afirmar que se “caso sua empresa seja contratada”, “a instalação será feita”.

É imperioso destacar o que traz o contrato social da empresa **GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. - ME**, conforme acostado aos autos:

Segunda:- O objetivo da sociedade será a exploração, por conta própria do ramo de: “**Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, Provedor de acesso as redes de comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos**”, podendo ainda participar de outras empresas como sócia quotista e acionista.

Como pode denotar-se, em nenhum local consta a previsão de objeto de **instalação de redes de Fibras Ópticas, ou algo similar**, e tão somente “**Provedor de acesso a rede de comunicação**”, provedor **NÃO SE CONFUNDE COM INSTALAÇÃO DE REDE ÓPTICAS, e para tanto nem é necessário conhecimento avançado do assunto, haja vista que essa comunicação pode se dar de diversas formas (Wireless, Rádio, Cabo UTP, Cabo Coaxial, etc), e conseqüentemente a ausência da informação não supre a necessidade comprobatória no certame (instalação de rede óptica), NEM PERMITE QUE SEJAM FEITAS ANALOGIAS INTERPRETATIVAS.**

Ocorre que, o que foi discutido durante a sessão pública, foi a estrita vinculação ao edital, e conseqüentemente a constatação DOCUMENTAL, haja vista que tanto os licitantes, e principalmente a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA encontra-se estritamente vinculada ao mesmo, e portanto as



FSG

regras e a legislação atinente devem ser seguidas, e não simplesmente utilizar-se de analogias.

Toda via, aduz ainda a RECORRENTE que já prestou serviços a Prefeitura Municipal de Guaira/SP em serviços análogos.

Ora nobre julgador, verifica-se que a Administração Pública, **PODE E DEVE a qualquer tempo SANAR seus atos que porventura possuam vícios ou erros**, sendo assim é obrigação da RECORRENTE verificar as irregularidades e/ou omissões existentes em seus documentos e providenciar as devidas correções.

E por fim, de forma desesperada e desconexa, aduz que a decisão do r. Pregoeiro e Equipe de Apoio é incoerente trazendo a alegação da seguinte forma:

*“Resta claro, portanto, que a **míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar tal incoerência**, uma vez que o edital é claro, quanto a prestação do serviço licitado, e **que não há de se falar em implantação de rede óptica sem falar do cabeamento da mesma, rede**, e que umbilicalmente ligado, causando estranheza, inclusive, o fato de mencionar que poderia não estar. Assim, não estivesse esta ou qualquer outra empresa estaria **usando de má-fé para contratar com ente público, cometendo s.m.j infração penal inclusive**.*

(Grifo nosso)

Este é o relatório.

Diante das alegações proferidas pela RECORRENTE, passaremos as argumentações que demonstrarão a falta de embasamento constantes nas referidas RAZÕES RECURSAIS.



III. DA TENTATIVA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O OBJETO SOCIAL DA RECORRENTE

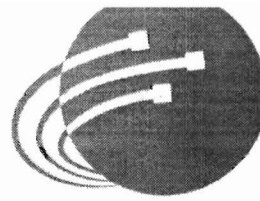
Preliminarmente antes de ser demonstrada a total improcedência do mérito do recurso imposto pela empresa **GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. - ME**, cabe-se destacar a tenta de forma desconexa, atribuir a ausência de dados completos e a ineficiência de seus documentos a outrem, ou seja, tenta atribuir a Administração Pública, e a RECORRIDA, o fato de seu contrato social, e demais documentos não constarem nenhuma informação acerca de um de supostamente seus “principais objetivos sociais”

Ora Nobre Julgador, como pode ser a Administração Pública, e os demais licitantes serem responsabilizados por uma omissão que é de responsabilidade ÚNICA E EXCLUSIVA DA LICITANTE RECORRENTE?

Para tanto traremos alguns ensinamentos quanto ao objeto social e suas funções.

Por ocasião de sua constituição, as empresas devem declarar o ramo de atividade a que se dedicarão, **em cláusula contratual ou artigo estatutário**, fixando assim objeto social da sociedade.

A previsão do objeto social nos atos constitutivos fixa **a área de atuação da sociedade, e limita a ação de seus**



359

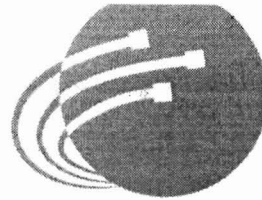
administradores, que deverão restringir-se aos atos necessários à sua execução.

O item 1.2.12 do Anexo II da Instrução Normativa DREI nº 38/2017, dispõe que o objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

O contrato social deverá indicar **com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, e portanto se caso a empresa RECORRENTE realmente presta serviços na área de FIBRA ÓPTICA, por que essa então deixou de inserir em seu objeto social tal objeto?**

Para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas ao assunto, insta salientar que a empresa RECORRIDA nunca prestou serviços a Prefeitura de Guaira, e simplesmente participou de um processo licitatório com AMPLA PARTICIPAÇÃO e possui o seguinte objeto social:

5º A empresa passa a exercer atividade de comércio de: **materials, acessórios, equipamentos e suprimentos de: informática, elétricos, eletroeletrônicos, automação e automatização, segurança eletrônica (CFTV), telecomunicações, telefonia Analógica/Digital e IP, redes de fibra óptica e de cabos metálicos, sistemas de alarmes e combate a incêndio, sistemas de proteção de descargas atmosféricas (aterramento), datacenters, redes sem fio (wireless) e ferramentas manuais elétricas.**



3000

E continua:

A empresa passa a exercer prestação de serviços de Comunicação Multimídia – SCM. Levantamento, vistoria e inspeção, projeto, construção, instalação, implantação, manutenção e reparo, operação, suporte técnico, monitoramento, gerenciamento, testes e ensaios e documentação de: datacenters, telefonia IP, redes sem fio (Wireless), sistemas de informática, sistemas elétricos e eletrônicos em geral, infraestrutura (tubulações, eletro calhas), automação e automatização, telefonia Analógica/Digital e IP, redes de fibra óptica e de cabos metálicos, sistemas de segurança eletrônica, de alarmes e combate a incêndio, sistemas de proteção de descargas atmosféricas e aterramento, serviços técnicos de engenharia civil, elétrica, eletrônica, e de telecomunicações. Provedores de acesso às redes de comunicações. Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC. Locação de rede de fibra óptica, equipamentos wireless, máquinas de fusão, máquinas OTDR, ferramentas e equipamentos para telecomunicações, aparelhos, equipamentos e câmeras para sistemas de segurança eletrônica. Monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança. Serviços de Redes de Transportes de Telecomunicações – SRTT. Consultoria em tecnologia da informação. Suporte técnico, manutenção de serviços em tecnologia da informação. Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. Construção de estações e redes de telecomunicações. Manutenção de estações e redes de telecomunicações. Serviços de engenharia. Elaboração, mapeamento, dimensionamento, acompanhamento, execução de projetos básicos e executivos de engenharia, telecomunicações, redes, informática, aterramento, SPDA, elétrica de média e baixa tensão, cabines de força e automação industrial, comercial e residencial.

Desta forma, é notória a demonstração de objeto social compatível com o objeto do Pregão Presencial em epígrafe, o que não ocorre no caso da RECORRENTE, que ao simples fato de não possuir em seu objeto social encontra-se impedida de prestar serviços no segmento.

Logo, não há de se falar em nenhum tipo de favorecimento, ou facilitação por parte da Administração Pública.



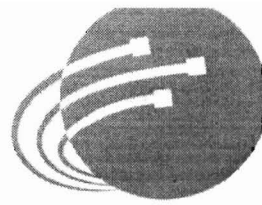
307

Ou seja, tenta a recorrente de forma desesperada encontrar subterfúgios de justificar o que não possui justificativa, a ausência da referida informação é fática, e gera impedimento da empresa na participação do certame, devendo ao invés de protelar o presente processo, tomar as medidas necessárias para sua adequação ao solicitado.

As alegações trazidas pela empresa **GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. - ME**, são de fraca fundamentação e para isso segue não só a legislação que permeia o assunto, bem como o edital e não menos importante os entendimentos dos Tribunais acerca do assunto, que **CORROBORAM COM A r. DECISÃO DO DIGNÍSSIMO PREGOEIRO AO DECLARAR INABILITADA EMPRESA RECORRENTE.**

Além do mais, é sabido que o contrato tem por seu objeto: *“Contratação de Empresa para Lançamento/instalação de fibra ótica com fornecimento de materiais, exceto cabo óptico e conversores, para interligação das Unidades de Saúde do Município, visando atender SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, do Município de Guaira/SP”*, e portanto o objeto por se tratar de um serviço de alta complexidade de execução, uma vez que as fibras ópticas são frágeis, e necessitam de serem manuseadas de forma adequada por empresa capacitada e com *expertise* no segmento.

Desta forma, é imperioso destacar que a r. *decisum* tomada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio é totalmente LEGAL, e amparada pelo edital, bem como pela legislação vigente, que tem como único objetivo a garantia da Administração Pública em contratar empresa que detenha condições de prestar os serviços ora contratados.



302

IV. DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Como já sabido, já aduzido e amplamente discutido durante a sessão pública, o edital é LEI e deve ser seguido tanto pela Administração Pública, e principalmente pelos licitantes participantes, e o mesmo traz em si a seguinte passagem:

“2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

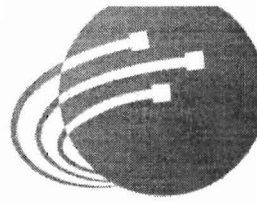
2.1 - A participação neste Pregão é exclusiva a Micro^{as} Empresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Micro Empreendedor Individual - MEI, CUJO RAMO DE ATIVIDADE SEJA COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO CONFORME DISPOSTO NOS RESPECTIVOS ATOS CONSTITUTIVOS, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos (Lei Complementar n^o 123/2006 e suas alterações), bem como, que cumprirem os requisitos estabelecidos no Art. 3^o da Lei Complementar n^o 123/2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus Arts. 42 a 48”

(Grifo nosso)

Tal passagem já suficiente para albergar qualquer decisão, haja visto que é EXPRESSA AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO.

Ou seja, o edital traz expressamente, não cabendo sob nenhum argumento que o **RESPECTIVOS ATOS CONTITUTIVOS (CONTRATO SOCIAL, REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIOS, ETC) DEVEM POSSUIR EM SÍ RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, o que ficou clarividente em diversos locais que a





3031

RECORRENTE não possui em nenhum local de seus documentos constitutivos FIBRA ÓPTICA como objeto social.

E portanto MERECE ser mantida a decisão de não aceitar a participação da PROPOSTA COMERCIAL da RECORRENTE.

V. DO SIGILO DA PROPOSTA COMERCIAL

Em apartada síntese, em sede de defesa a RECORRENTE dispôs da seguinte forma:

- Ainda com o parecer técnico favorável, o menor preço do serviço a ser prestado, e toda a documentação em ordem, a recorrente ainda foi desclassificada do certame licitatório.

Pasme nobre julgador, a empresa, em sede de defesa, tenta induzir a Administração Pública que possui MENOR VALOR do serviço, indicando que deve ser aceita sua irregularidade haja vista a vantajosidade financeira, esquecendo-se que o presente processo é um PROCESSO PÚBLICO regrado por LEI, que deve ser respeitada.

Em que pese a insistência do legislador em reforçar o princípio da publicidade, esta não é absoluta, pois a proposta do licitante, até a sua regular abertura, é considerada sigilosa, como ordena o § 3º de art. 3º da Lei 8.666/1993:

*§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **SALVO QUANTO AO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS, ATÉ A RESPECTIVA ABERTURA.***



3614

(Grifo nosso)

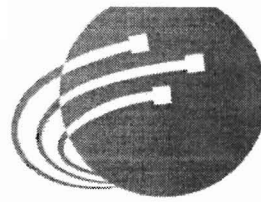
Ora Sr. Julgador, o que verifica-se é que a empresa RECORRENTE não teve sua proposta aberta, e encontra-se em fase RECURSAL, podendo em determinada circunstância ser aberta, e logo, a **RECORRENTE DECLARA FORMALMENTE QUE POSSUI MENOR PREÇO?**

Devassar o sigilo da proposta é crime, tal qual rege o art. 94 da Lei 8.666/1993, com pena prevista de detenção de dois a três anos, e multa.

Imperiosos destacar que o sigilo da proposta só existe até a data de sua regular abertura. Após a abertura do envelope da proposta, na sessão própria para tal, o seu conteúdo passa a receber, como todo o restante do processo, o tratamento de ampla publicidade, devendo ser divulgado a qualquer interessado, ou seja, em face da não abertura da PROPOSTA COMERCIAL da RECORRENTE, a mesma deve-se OBRIGATORIAMENTE MANTER-SE EM SIGILO, e não ser utilizada como forma de barganha RECURSAL.

Mesmo nos casos em que a violação da proposta não for intencional, está configura a quebra do sigilo da proposta e o certame fica comprometido.

Dada a relevância do sigilo da proposta até a sua abertura, sob nenhuma hipótese poderia a RECORRENTE usar a informação de que seu preço é inferior ao Proposto pela empresa RECORRIDA, uma vez que sua proposta sequer foi aberta, tentando ludibriar e induzir ao erro a Administração Pública e os demais licitantes a acatarem sua lamentações recursais.



7017

VI) DA CONCLUSÃO

O que denota-se é que a empresa RECORRENTE desconhece as obrigações documentais exigidas no certame, bem como a legislação vigente que permeia o assunto e tenta descaracterizar a sábia decisão do Pregoeiro em desclassificar sua Proposta Comercial.

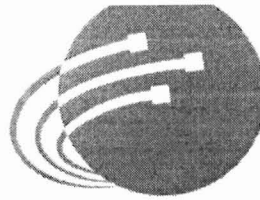
E utiliza a defesa de que o simples fato de possuir uma determinada licença da ANATEL (SCM), já o deixaria APTO a prestar os serviços do pregão em epígrafe.

Engano, haja vista que a licença da ANATEL, em nada tem relação com o documento ora questionado, tanto que para isso a referida licença **“sequer foi solicitada”** no presente processo licitatório.

E sendo assim, as argumentações apresentadas em sede de defesa não condizem com a realidade, e conotam que a RECORRENTE não detém condições documentais comprobatórias suficientes para albergar o seu credenciamento, tampouco a aceitação da sua Proposta Comercial, pelo SIMPLES FATO DE NÃO POSSUIR OBJETO SOCIAL CONDIZENTE COM O CONSTANTE NO EDITAL

VI) DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e razões de direito acima aduzidas requer que seja conhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ORA IMPUGNADO**, e a **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.**

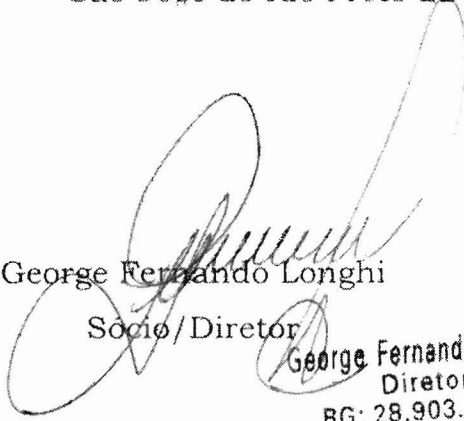


366

- ME, por desrespeito ao edital e a CONSEQUENTE MANUTENÇÃO NA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA FIBRA ÓPTICA RIO PRETO, visto que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento previstos no edital, bem como na legislação vigente que rege a matéria.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto 22 de Abril de 2019.


George Fernando Longhi
Sócio/Diretor

George Fernando Longhi
Diretor
RG: 28.903.055-9